



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>sd</i> Rubrica

Processo : 13688.000105/95-72

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 203-02.941

Recurso : 99.119

Recorrente : CASTORINA LUISA CAMBRAIA SOARES

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

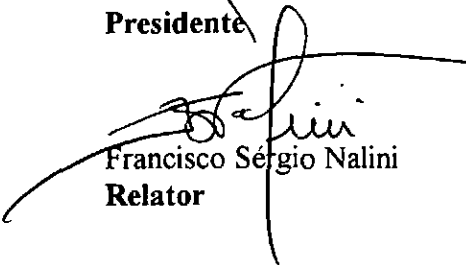
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASTORINA LUISA CAMBRAIA SOARES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/GB



Processo : 13688.000105/95-72

Acórdão : 203-02.941

Recurso : 99.119

Recorrente : CASTORINA LUISA CAMBRAIA SOARES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/93, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão do Chumbo, de sua propriedade, localizado no Município de Patos de Minas - MG, com área total de 93,8ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que o Valor da Terra Nua-VTN e do imóvel ficaram muito altos e solicita a emissão de um novo lançamento com os dados que apresenta.

A autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 13/15):

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 21, onde reitera os argumentos da peça inicial.

Às fls. 29/30 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso no presente processo, onde se mantém o decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.



Processo : 13688.000105/95-72
Acórdão : 203-02.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

O cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para o lançamento de 1994, adotou a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.847/94, por outro lado, o valor por hectare foi fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, levantado referencialmente em 31/12/93, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da referida Lei e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

A recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu, quando do preenchimento da declaração para cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor, para aquele indicado na Declaração Retificadora de fls. 23.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da já mencionada Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

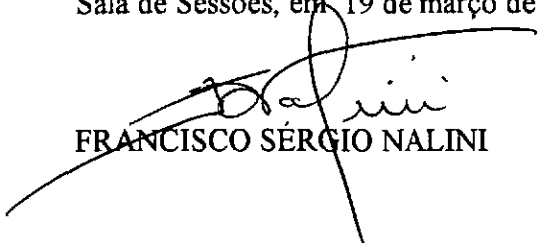
Lembra bem a autoridade julgadora que a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 1º, dando nova redação ao artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, determina que a recorrente deve apresentar as provas junto aos motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e provas que possuir.

Nestes termos, tendo em vista a total ausência de provas que sustentem o recurso, mantenho a decisão singular.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 19 de março de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI